

PINHEIRO NETO

ADVOGADOS

SÃO PAULO

R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo - SP
t. +55 (11) 3247 8400

RIO DE JANEIRO

R. Humaitá, 275
16º andar
22261-005
Rio de Janeiro - RJ
t. +55 (21) 2506 1600

BRASÍLIA

SAFS. Quadra 2 Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-600
Brasília - DF
t. +55 (61) 3312 9400

PALO ALTO

228 Hamilton Avenue,
3rd floor
CA 94301 USA
t. +1 650 798 5068

TÓQUIO

1-6-2 Marunouchi,
Chiyoda-ku, 21st floor
100-0005
Tokyo - Japan
t. +81 (3) 3216 7191

São Paulo, 12 de abril de 2021

À

Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”)

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Rua Sete de Setembro, 111, Centro,

CEP 20050-901, Rio de Janeiro, RJ

Enviada ao endereço de e-mail: audpublicaSDM0121@cvm.gov.br

A/C: Sr. Dr. Antonio Carlos Berwanger

Prezado Sr. Dr. Superintendente,

1. Em atenção ao edital da audiência pública SDM nº 01/21 (“Edital”), que tem por objeto a alteração da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009 (“ICVM 480”), a partir do acréscimo de um novo **(i)** inciso XLIV ao artigo 30 da ICVM 480, e **(ii)** Anexo 30-XLIV à ICVM 480 (“Minuta de Resolução”), **Pinheiro Neto Advogados** (“Pinheiro Neto”) submete abaixo suas contribuições à Minuta de Resolução para consideração dessa D. CVM.

2. Inicialmente, enfatizamos ser salutar e positiva a firme e reiterada iniciativa dessa D. CVM no sentido de aprimorar os mecanismos de proteção aos investidores e acionistas minoritários no Brasil, como recentemente ocorrido com a Instrução CVM nº 627, de 22 de junho de 2020 (“ICVM 627”), o que certamente resultará em uma melhoria no ambiente de negócios do país, conforme pontos endereçados pelo estudo liderado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), que resultou no relatório “*Private Enforcement of Shareholder Rights: A Comparison of Selected Jurisdictions and Policy Alternatives for Brazil*” (“Relatório OCDE”), publicado em novembro/2020.

3. Nesse contexto, conforme detalhado no **Anexo I** a seguir e para tentarmos contribuir com os trabalhos dessa D. CVM, buscamos apresentar breves sugestões à redação do art. 1º do Anexo 30-XLIV, a fim de especificar as demandas societárias que deverão ser objeto de comunicado ao mercado e, ao mesmo tempo, não

descuidando dos principais objetivos buscados por essa D. Autarquia com a elaboração da Minuta de Resolução, quais sejam **(i)** garantir a possibilidade de intervenção, a tempo e modo, pelos demais investidores e acionistas minoritários nas demandas e eventuais acordos; e **(ii)** difundir as condutas esperadas a todos *stakeholders*, permitindo acesso e conhecimento sobre o sistema de *enforcement* dos direitos e deveres fixados na legislação e regulamentação societária.

4. Além disso, em atenção ao quanto solicitado no Edital, buscou-se apresentar colaborações pontuais ao art. 2º do Anexo 30-XLIV, a fim de esclarecer os momentos nos quais os comunicados deverão ser emitidos, bem como quais informações deverão constar de tais comunicados.

5. Esperamos que as considerações ora apresentadas possam contribuir nesse esforço para aprimoramento dos mecanismos de proteção aos investidores e acionistas minoritários e ficamos à disposição para esclarecimentos, discussões e ponderações adicionais.

Pinheiro Neto Advogados

Rodrigo M. Carneiro de Oliveira

Júlio César Bueno

João Marcelo G. Pacheco

Eider Avelino Silva

Cauê Rezende Myanaki

Lucas Pinto Simão

Thiago José da Silva

Rafael Curi Savastano

Anexo I

Com o intuito de tentar facilitar a análise por essa I. Superintendência, faremos comentários e sugestões a respeito de artigos específicos, com sugestões de redação (em azul as sugestões de inclusão e riscado em vermelho as sugestões de exclusão) com justificativa objetiva a respeito das razões para as alterações por nós propostas:

Sugestões ao Anexo A:

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 1º Este anexo se aplica às demandas societárias em que o emissor, seus acionistas controladores ou seus administradores figurem como partes, nessa qualidade, e:</p> <p>I – que envolvam direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; ou</p> <p>II – nas quais possa ser proferida decisão cujos efeitos possam atingir a esfera jurídica da companhia ou de outros titulares de valores mobiliários de emissão do emissor que não sejam partes do processo, tais como ação de anulação de deliberação social, ação de</p>	<p>Art. 1º Este anexo se aplica às demandas societárias, <u>conduzidas por via judicial ou procedimento arbitral</u>, em que o emissor, seus acionistas controladores ou seus administradores figurem como partes, nessa qualidade.</p> <p>§ 1º. Para fins deste anexo, considera-se demanda societária todo processo judicial ou arbitral relativo a matéria prevista <u>aquela cuja causa de pedir e pedidos estejam baseados na</u> legislação societária, de mercado de valores mobiliários, ou em normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliário e:</p> <p>I – que envolva direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;</p> <p>II – nas quais possa ser proferida decisão cujos efeitos possam atingir a esfera jurídica da companhia ou de outros titulares de valores mobiliários de emissão do emissor que não sejam partes do processo; <u>que configure</u> ação de anulação de deliberação social, ação de</p>

<p>responsabilidade de administrador e ação de responsabilidade de acionista controlador.</p> <p>§ 1º Para fins deste anexo, considera-se demanda societária todo processo judicial ou arbitral relativo a matéria prevista em legislação societária e do mercado de valores mobiliários, ou nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>responsabilidade de administrador, ou ação de responsabilidade de acionista controlador;</p> <p><u>III – na qual possa ser proferida decisão [(nos termos do §2º)] cujos efeitos tenham, na visão da companhia, levando em consideração a opinião de seus assessores legais, chance provável ou possível de atingir, de forma significativa, a esfera jurídica da companhia ou de outros titulares de valores mobiliários de sua emissão que não sejam partes do processo; ou</u></p> <p><u>IV – na qual, ainda que inicialmente não se tenha atribuído chance provável ou possível nos termos da alínea III, seja proferida decisão, liminar ou definitiva [(nos termos do §2º)], com efeitos significativos à esfera jurídica da companhia ou de outros titulares de valores mobiliários de sua emissão que não sejam partes do processo.</u></p> <p><u>§ 2º. Para fins das alíneas III e IV do §1º, entende-se por efeito significativo à esfera jurídica da companhia aqueles impactos que, ainda que não constituam matéria de fato relevante conforme regras aplicáveis, sejam considerados pela companhia como suficientemente importantes para os investidores, tendo em vista a natureza, o objeto, valores, as partes e os possíveis desdobramentos de referida demanda societária, avaliada individualmente, bem</u></p>
--	--

	<u>como suas consequências noutras demandas similares.</u>
Justificativa	
<p>A definição precisa de “<i>demanda societária</i>” é de suma importância para que haja um correto e adequado cumprimento da obrigação de divulgação por parte das Companhias.</p> <p>Na redação original, nos parece que poderia haver alguma dificuldade na interpretação e cumprimento da obrigação de divulgar as demandas societárias pretendidas pela norma.</p> <p>Com efeito, o texto “<i>relativo a matéria prevista</i>” na legislação societária é bastante amplo, e contém interpretação demasiadamente aberta, com potencialidade de gerar a obrigação de divulgação de demandas que não discutem temas societários, mas que atrairiam a incidência desta instrução meramente por mencionar artigos da legislação societária em seu corpo, mas sem que a causa de pedir e pedidos estivessem fundamentadas em tal legislação relacionada a temas societários e do mercado de capitais.</p> <p>Por isso, sugerimos alterações com o objetivo de melhor definir o termo “demanda societária”, a fim de delimitar adequadamente o seu escopo, e até mesmo prevenir que tal obrigação possa ser eventualmente usada por terceiros de forma oportunista.</p> <p>Ademais, além das demandas tratadas nos incisos I e II para as quais entendemos que deve independe a análise do grau de probabilidade de êxito, sugerimos uma alteração para trazer uma obrigação de comunicação apenas das demandas relevantes a partir de um critério de probabilidade de êxito e de significância para a Companhia.</p> <p>O critério de probabilidade de êxito é necessário para evitar obrigações de comunicação a respeito de ações frívolas que possuam remota chance de êxito conforme CPC 25 / IAS 37. Buscamos, em nossa sugestão de texto, inspiração na sistemática contábil que determina o provisionamento, nas demonstrações financeiras, para demandas cuja chance de êxito seja provável. Todavia, sugerimos um alcance maior especificamente para as demandas societárias, tendo em vista a intenção de elevar o padrão atual de divulgação de informações que permeou a norma pretendida. Assim, propusemos que as demandas com chances de êxito possíveis (e não apenas as prováveis) também sejam passíveis de divulgação..</p> <p>Para as demandas com chances remotas de êxito, entendemos que somente deve haver obrigação de divulgação após ser prolatada decisão que afete significativamente a esfera jurídica da Companhia.</p> <p>A esse respeito, o critério de significância nos parece importante para evitar comunicados de demandas que tenham potencial baixo de impactar a Companhia ou direitos de minoritários. Adotando nomenclatura distinta para não haver confusão com</p>	

o fato relevante, fizemos uma sugestão de inclusão de definição no §2º a respeito do termo efeito significativo na esfera jurídica da Companhia.

Todas essas alterações partem do princípio básico, tal como já previsto na ICVM 480, Seção I, Subseção I, de que o dever de prestar informações deve ser baseado no princípio da discricionariedade da Companhia com responsabilidade mediante amparo em opiniões legais de seus assessores.

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as informações relevantes da demanda, incluindo:</p> <p>I – notícia acerca da sua instauração, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar, conforme figure a parte na condição de demandante ou demandado, da data de propositura da ação ou da citação ou, em caso de arbitragem, da apresentação do requerimento de sua instauração ou do seu recebimento, indicando:</p> <p>a) partes no processo; b) valores, bens ou direitos envolvidos; c) principais fatos; e d) pedido ou provimento pleiteado;</p>	<p>Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as informações relevantes da demanda, <u>sem que haja necessidade de divulgação da íntegra de documentos e peças processuais</u>, incluindo:</p> <p>I – notícia acerca da sua instauração, no prazo de 3 (três) <u>15 (quinze) dias</u> úteis a contar, conforme figure a parte na condição de demandante ou demandado, da data de propositura da ação ou da citação ou, em caso de arbitragem, da apresentação do requerimento de sua instauração ou do seu recebimento, indicando:</p> <p>a) partes no processo; b) valores, bens ou direitos envolvidos; c) principais fatos; e d) pedido ou provimento pleiteado;</p>
Justificativa	
<p>No Edital, menciona-se que a proposta de 3 (três) dias úteis para divulgação estaria alinhada com a proposta contida na Audiência Pública SDM 9/20 para o comunicado de transações com partes relacionadas, que por sua vez estaria em linha com as recomendações do Relatório OCDE.</p>	

Embora a proposta de redução de prazo para divulgação do comunicado de transações entre partes relacionadas não seja objeto deste Edital, a comparação feita por essa D. CVM a esse prazo no Edital impõe um breve comentário sobre o tema.

Na Audiência Pública 9/20, a ABRASCA teve a oportunidade de, em seus comentários, ponderar sobre a proposta de redução de prazo do comunicado de transações entre partes relacionadas. Em síntese, a ABRASCA argumentou que a proposta do Relatório OCDE para divulgação imediata de tais transações, fundada na prevenção de assimetria informacional, já seria plenamente atendida pela obrigação de divulgação de ato ou fato relevante contida na Instrução CVM 358. A obrigação de divulgação de transações entre partes relacionadas, por outro lado, atende à função fiscalizatória, de modo que o prazo atual de 7 (sete) dias úteis seria o mais indicado, pois um prazo menor dificultaria a capacidade da companhia de atender à obrigação de forma adequada.

Nesse sentido, entendemos que qualquer comparação entre os comunicados do art. 30 da ICVM 480 seja feita com reserva, diante das finalidades diversas que cada norma busca atingir.

No que se refere ao comunicado de transações entre partes relacionadas, o prazo de 3 (três) dias úteis, nos parece excessivamente exíguo e com potencialidade de prejudicar a estratégia contenciosa da companhia, pois não confere tempo hábil para que ela obtenha as informações pertinentes da demanda, estruture a estratégia de defesa com assessores internos e externos e conduza uma análise criteriosa de materialidade e relevância para divulgação ao mercado, conforme proposto nos itens anteriores. Ao estabelecer prazo tão exíguo, a Minuta de Resolução parece conferir à divulgação do comunicado um grau de importância maior do que o interesse da companhia de defender-se, no seu melhor interesse, exigindo que a companhia (e seus administradores) priorizem a elaboração e divulgação de uma comunicação do mercado ao entendimento da demanda e definição da estratégia para sua condução, o que no limite poderia ser inclusive considerado prejudicial ao melhor interesse da companhia.

Em vista disso, sugerimos a ampliação do prazo para divulgação em 15 (quinze) dias úteis, para que haja uma correspondência com os prazos processuais previstos no Código de Processo Civil.

Alternativamente, caso essa D. CVM entenda que esse prazo seria muito longo, sugerimos então que esse prazo seja fixado em 7 (sete) dias úteis, em linha com os prazos já adotados para outras divulgações previstas na ICVM 480.

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 2º (...):</p> <p>II – no caso de processo judicial, eventuais decisões provisórias (de deferimento ou indeferimento) e resultado de julgamentos de mérito em qualquer instância, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte;</p>	<p>Art. 2º (...):</p> <p>II – no caso de processo judicial, eventuais decisões <u>tutelas</u> provisórias (de deferimento ou indeferimento) <u>contra as quais não penda efeito suspensivo</u> e resultado de julgamentos de mérito <u>sentenças e/ou acórdãos de mérito ou extintivas do mérito</u> em qualquer instância, no prazo de 3 (três) <u>15 (quinze)</u> dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte da publicação de <u>da sentença e/ou</u> acórdão;</p>
Justificativa	
<p>O conceito de decisões provisórias em processos judiciais pode trazer alguma dificuldade de entendimento para as Companhias. Sugerimos mencionar tutelas provisórias para observar congruência na nomenclatura utilizada no Livro V do Código de Processo Civil.</p> <p>Ademais, tutelas provisórias são precárias pela própria natureza e sujeita a recursos. É relativamente comum que tutelas provisórias sejam objeto de embargos de declaração, pedidos de reconsideração e agravos de instrumento, sendo igualmente comum que as tutelas provisórias sejam revistas, reformadas e/ou reformuladas. Entendemos que a divulgação de tutelas provisórias contra as quais penda efeito suspensivo pode acarretar desinformação ao mercado e acionistas, tendo em vista as conseqüentes e sucessivas possíveis comunicações a cada modificação da tutela provisória.</p> <p>Afinal, eventual exigência de divulgação em excesso poderia trazer o efeito reverso</p>	

de criar desinformação, ruídos e criar um desincentivo ao mercado de valores mobiliários. A esse respeito, cita-se o trabalho de Cass Sustein, “*Too much information: Understanding what you don’t want to know*” (Cambridge: MIT Press, 2020).

Em vista disso, sugerimos que haja obrigação de divulgação de tutelas provisórias sob as quais não esteja pendente eventual efeito suspensivo.

Em relação à obrigação de divulgação de resultados de julgamentos, entendemos que apenas deve haver a obrigação de divulgação após a publicação das respectivas sentenças ou acórdãos. Como se sabe, os resultados de julgamentos muitas vezes não permitem que haja o correto entendimento da Companhia sobre a extensão do julgamento e do quanto decidido. Somente com a publicação da sentença e/ou acórdão é que o emissor terá condições de avaliar o conteúdo da sentença e/ou acórdão e comunicar o mercado.

Além disso, sugerimos incluir a obrigação de divulgação de sentenças e/ou acórdãos extintivos do mérito para abarcar o acolhimento de preliminares de defesa e extinções dos processos sem julgamento do mérito a teor do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por fim, também sugerimos a ampliação do prazo para divulgação para 15 (quinze) dias úteis para que haja uma normalização com os prazos processuais previstos no Código de Processo Civil.

Alternativamente, caso essa D. CVM entenda que esse prazo seria muito longo, sugerimos então que esse prazo seja fixado em 7 (sete) dias úteis, em linha com os prazos já adotados para outras divulgações previstas na ICVM 480.

Texto Original	Texto Proposto
Art. 2º (...): III – no caso de arbitragem, eventuais decisões provisórias (concedidas ou denegadas), decisões sobre jurisdição dos árbitros (positiva ou negativa),	Art. 2º (...): III – no caso de arbitragem, eventuais <u>tutelas cautelares e de urgência</u> decisões provisórias (concedidas ou denegadas), decisões sobre jurisdição

<p>decisões sobre impugnação de árbitros (acolhendo ou rejeitando) e resultado de sentenças de mérito, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte; e</p>	<p>dos árbitros (positiva ou negativa), decisões sobre impugnação de árbitros (acolhendo ou rejeitando) e resultado <u>de decisões parciais de mérito e/ou</u> sentenças de mérito, no prazo de 3 (três) <u>15 (quinze)</u> dias úteis <u>a contar da respectiva intimação da parte</u>de seu conhecimento pela parte; e</p>
---	---

Justificativa

De forma distinta ao Código de Processo Civil, a Lei nº 9.307/96 utiliza a nomenclatura de tutelas cautelares e de urgência (artigo 22-A e seguintes) e por esse motivo sugerimos substituir “decisões provisórias” por “tutelas cautelares e de urgência”.

Para fins de comunicação de demandas societárias e observado o objetivo de permitir a eventual intervenção de acionistas nas demandas, não consideramos relevante e/ou necessário que haja divulgação de decisões sobre impugnação de árbitros. É relativamente comum em processos arbitrais que haja impugnações sucessivas de árbitros (ou mesmo a renúncia em relação a nomeação) até a formação do Tribunal Arbitral. Se houver necessidade de informação a respeito dos árbitros, o que não é o nosso entendimento, sugerimos que haja a divulgação apenas quando houver a formação do Tribunal Arbitral com a escolha e aceitação dos árbitros, como forma de reduzir o volume de divulgações.

Por fim, também sugerimos a ampliação do prazo para divulgação para 15 (quinze) dias úteis para que haja uma harmonização com a sugestão de prazo para cumprimento da obrigação de divulgação dos processos judiciais.

Alternativamente, caso essa D. CVM entenda que esse prazo seria muito longo, sugerimos então que esse prazo seja fixado em 7 (sete) dias úteis, em linha com os prazos já adotados para outras divulgações previstas na ICVM 480.

Texto Original	Texto Proposto
Art. 2º (...):	Art. 2º (...):

IV – qualquer proposta de acordo ou qualquer acordo celebrado no curso da demanda, no prazo de 3 (três) dias úteis da apresentação da proposta ou de sua celebração, conforme o caso.	IV – qualquer proposta de acordo ou qualquer acordo celebrado no curso da demanda, no prazo de 3 (três) dias úteis da apresentação da proposta ou de sua celebração, conforme o caso.
Justificativa	
<p>Embora seja compreensível a intenção de que propostas de acordo sejam objeto de comunicação para acionistas a fim de permitir que estes eventualmente participem da construção do acordo e exerçam sua posição como minoritários, entendemos ser temerário que haja a obrigação de divulgação de propostas de acordo em demandas societárias.</p> <p>Primeiro porque a obrigação de divulgação de propostas de acordo pode acabar por coibir concretamente a celebração de acordos em demandas societárias ou até mesmo inibir as partes a iniciarem negociações, o que é contrário a todo o esforço que se tem feito de estímulo a mediação e composição extrajudicial. Usualmente, as negociações de acordo em demandas societárias são objeto de discussões privadas e confidenciais entre as partes, até que haja o amadurecimento dos temas negociados e seja possível a efetiva celebração do acordo. Muitas vezes, até mesmo celebra-se um termo de confidencialidade para reger as discussões negociais pré-acordo.</p> <p>Segundo, porque a maior parte das propostas de acordo em demandas societárias fazem parte de uma discussão orgânica, até que seja possível a celebração do acordo. A proposta é respondida com uma contraproposta, e assim sucessivamente, na busca de um consenso que permita o ponto de inflexão do litígio à composição. Conceitualmente, cada alteração/acréscimo às bases da proposta configura uma nova proposta. Obrigar a companhia a revelar cada avanço/retrocesso nesse processo de construção de um consenso, além de contraproducente ao objetivo maior da composição, seria muito oneroso à companhia.</p> <p>Terceiro porque até que esse processo de construção de uma proposta dá-se, geralmente, mediante a sucessão de propostas e contrapropostas não vinculativas, muitas vezes apresentadas de forma oral. Sua divulgação, antes de chegar-se a uma proposta final e vinculativa, tende a gerar desinformação e confusão aos acionistas e ao mercado.</p>	

Em quarto lugar, porque a obrigação de divulgação de propostas de acordo para a Companhia pode acabar por encorajar a apresentação de propostas de acordo com o único intuito de criar embaraços e obrigações de divulgação por parte da Companhia, sem que haja efetiva intenção de celebrar o acordo ou mesmo sólidos fundamentos na proposta.

Em quinto, porque, a partir da divulgação prévia das informações sobre a existência da demanda societária, o acionista minoritário já vai ter conhecimento da demanda e – se houver possibilidade jurídica – poderá ter apresentado o respectivo pedido de intervenção na demanda na qualidade de assistente simples ou litisconsorcial. Nessa hipótese, esses acionistas já terão a oportunidade de discutir eventuais propostas de acordo.

Ou seja, mediante a divulgação da existência da demanda societária, espera-se que os demais minoritários interessados na causa se organizem, seja para intervir no processo existente, seja para ajuizar demanda própria. A manutenção de obrigações de divulgação pela Companhia após instaurado o processo tende a ter menos relevância, na medida em que a parte fazendo a divulgação está essencialmente se comunicando com terceiros que já manifestaram desinteresse de participar da disputa, ou que aguardam de forma passiva um resultado favorável sem que precisem se envolver na defesa dos próprios direitos. Ou seja, ao privilegiar os acionistas que se comportam de forma passiva, a divulgação cria um risco efetivo à concretização de um acordo por aqueles que ativamente investiram tempo e recursos na defesa de seus direitos. Em outras palavras, ao invés de proteger minoritários, essa divulgação tende a produzir efeito contrário, prejudicando as demandas em curso.

Dessa forma, sopesando os potenciais benefícios da divulgação de propostas de acordo em demandas societárias com os riscos decorrentes desta obrigação, entendemos que não deveria haver obrigação de divulgação de propostas de acordo em demandas societárias, mas apenas dos acordos já celebrados.

Sugestões à Minuta de Resolução:

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em [primeiro dia útil do mês subsequente a sua edição].</p>	<p>Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor em <u>90 (noventa) dias corridos após a sua edição.</u> [primeiro dia útil do mês subsequente a sua edição].</p> <p><u>Parágrafo único: Para as demandas societárias existentes anteriormente à vigência deste Anexo, somente haverá a obrigação de divulgação dos atos, decisões e desdobramentos posteriores à vigência e indicados no artigo 2º, sem que haja uma obrigação de divulgação dos atos, decisões e desdobramentos anteriores à vigência deste Anexo.</u></p>
Justificativa	
<p>Considerando a mudança de paradigma proposta na Resolução, nos parece salutar que haja um prazo para adequação das Câmaras de Arbitragem e das próprias Companhias.</p> <p>Ainda que se proponha que as convenções de arbitragem não sejam oponíveis à Minuta de Resolução, é fato que a previsão de confidencialidade é comum hoje aos regulamentos das Câmaras de Arbitragem, e que a proposta do Edital configura uma relevante mudança de paradigma.</p> <p>Por conta disso, afigura-se como medida prudente estabelecer um prazo mínimo de transição, de modo a que as Câmaras de Arbitragem possam revisar os seus regulamentos e se adaptar adequadamente à nova norma.</p> <p>Tal prazo para adequação e compatibilização garantirá uma maior segurança jurídica para as Companhias quando da divulgação das demandas societárias, sem incorrer em riscos de violar obrigações estipuladas pelas respectivas Câmaras de Arbitragem, inclusive perante as suas contrapartes.</p>	

* * *